Jornal Oficial

C 119

45.º ano

22 de Maio de 2002

das Comunidades Europeias

Edição em língua portuguesa

Comunicações e Informações

Número de informação	Índice	Página
	I Comunicações	
	Conselho	
2002/C 119/01	Decisão do Conselho de 7 de Maio de 2002 que nomeia os membros efectivos es suplentes do Comité Consultivo para a livre circulação dos trabalhadores	
2002/C 119/02	Decisão do Conselho de 7 de Maio de 2002 que nomeia um membro efectivo e um membro suplente irlandeses na categoria dos representantes das organizações das enti dades patronais do Conselho de Administração da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho	- a
2002/C 119/03	Decisão do Conselho de 7 de Maio de 2002 relativa à substituição de membros do comité previsto no artigo 147.º do Tratado CE	
2002/C 119/04	Conclusões do Conselho sobre o acompanhamento do livro branco da Comissão intitulado «Um Novo Impulsoà Juventude Europeia»	
2002/C 119/05	Resolução do Conselho relativa à criação de sistemas nacionais de fiscalização e controlo da presença de materiais radioactivos na reciclagem de materiais metálicos nos Estados-Membros	S
	Comissão	
2002/C 119/06	Taxas de câmbio do euro	. 10
2002/C 119/07	Procedimento de informação — Regras técnicas (¹)	. 11
2002/C 119/08	Comunicação da Comissão nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho — Imposição de obrigações de serviço público a determinados serviços aéreos regulares em Itália	a
2002/C 119/09	Estatísticas relativas às regulamentações técnicas notificadas em 2001 no âmbito do procedimento da Directiva 98/34/CE — Informação fornecida pela Comissão, em con formidade com o artigo 11.º da Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regula mentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade de informação (l	-) -



Numero de informação	indice (continuação)	Página
2002/C 119/10	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2809 — Cinven/Carlyle/VUP) — Processo susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento simplificado (¹))
2002/C 119/11	Comunicação da Comissão «Termo do Enquadramento dos auxílios estatais às empresas nos bairros urbanos desfavorecidos» [notificada com o número C(2002) 1806] (1)	
2002/C 119/12	Comunicação da Comissão relativa à determinação das regras aplicáveis à apreciação dos auxílios estatais concedidos ilegalmente [notificada com o número C(2002) 458] (1)	
	II Actos preparatórios	
	III Informações	
	Parlamento Europeu	
2002/C 119/13	Aviso relativo à organização de concursos gerais	. 23
	Conselho	
2002/C 119/14	Textos publicados no Jornal Oficial das Comunidades Europeias C 119 E	. 24

Ι

(Comunicações)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 7 de Maio de 2002

que nomeia os membros efectivos e suplentes do Comité Consultivo para a livre circulação dos trabalhadores

(2002/C 119/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores no interior da Comunidade (¹) e, nomeadamente, os seus artigos 26.º e 27.º,

Tendo em conta as listas de candidaturas apresentadas ao Conselho pelos Governos dos Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela decisão de 17 de Dezembro de 1999 (²), o Conselho nomeou os membros efectivos e suplentes do Comité Consultivo para a livre circulação dos trabalhadores para o período compreendido entre 17 de Dezembro de 1999 e 16 de Dezembro de 2001.
- (2) É necessário nomear os membros efectivos e suplentes do referido comité por um período de dois anos,

DECIDE:

Artigo 1.º

São nomeados membros efectivos e suplentes do Comité Consultivo para a livre circulação dos trabalhadores para o período compreendido entre 7 de Maio de 2002 e 6 de Maio de 2004:

I. REPRESENTANTES DOS GOVERNOS

Países	Efectivos	Suplentes
Bélgica	Thierry LHOIR Manjula EKKA	Nadine RENIERS
Dinamarca	Elise QUAADE Kim TAASBY	Erik HOLCK HANSEN
Alemanha	Gisbert BRINKMANN Friederike ORTMANN	Dagmar FELDGEN
Grécia	Andreas KARIDIS Konstantinos CHRYSSINIS	Lydia KOTROFF
Espanha	Covadonga HERRERO COCO Amaia SAEZ DE VITERI LETE	Miguel COLINA ROBLEDO
França	Christian LEFEUVRE David SARTHOU	Nadia MAROT
Irlanda	Peter BUCKLEY Kevin QUINN	Marie DEMPSEY

⁽¹⁾ JO L 257 de 18.10.1968, p. 2.

⁽²⁾ JO C 4 de 7.1.2000, p. 1.

Países	Efectivos	Suplentes
Itália	Luigi IELO Enrico MORA	Margherita Maria Giuseppina ESPOSITO SEU
Luxemburgo	Jean ZAHLEN Mariette SCHOLTUS	Nadine WELTER
Países Baixos		
Áustria	Ingrid NOWOTNY Doris WITEK-WEINDORFER	Heinz KUTROWATZ
Portugal	Teresinha GARRIDO Ana Cristina SANTOS PEDROSO	Maria do GUADALUPE MEGRE
Finlândia	Mielikki TENHUNEN Olli SORAINEN	Tiina SINKKANEN
Suécia	Pontus RINGBORG Ann-Christin LENNARTSSON-STÅHL	Anna SANTESSON
Reino Unido	Anna HUDZIECZEK Andrew MILTON	

II. REPRESENTANTES DAS ORGANIZAÇÕES DE TRABALHADORES

Países	Efectivos	Suplentes
Bélgica	Sakis DIMITRAKOPOULOS Thierry AERTS	Edwin LOOF
Dinamarca	Michael JACOBSEN Käthe MUNK RYOM	Jens FRANK
Alemanha	Volker ROSSOCHA Georg FAUPEL	Heinz OSSENKAMP
Grécia	Spiros LEFTERIOTIS Giorgos SKOULATAKIS	Efthimios EFTHIMIOU
Espanha	Ana María CORRAL José María DÍEZ-ROPERO	Pilar ROC
França	An LENOUAIL-MARLIERE Michèle MONRIQUE	Omar BENFAID
Irlanda	Joan CARMICHAEL Mike JENNINGS	Brendan MACKEN
Itália		
Luxemburgo	Eduardo DIAS Daniel GEORGES	Vincent JACQUET
Países Baixos	S. VAN DE POL D. VAN SUIJDAM	W. W. MULLER
Áustria	Josef WALLNER Oliver RÖPKE	Gernot MITTER
Portugal	Carlos Manuel ALVES TRINDADE Alberto Martinho GONÇALVES	Rui Manuel OLIVEIRA e COSTA
Finlândia	Janne METSÄMÄKI Heikki LIEDE	Leila KOSTIAINEN
Suécia	Thord PETTERSSON Christina EBBESKOG	Ossian WENNSTRÖM
Reino Unido	Roger McKENZIE Nadja SALSON	

III. REPRESENTANTES DAS ENTIDADES PATRONAIS

Países	Efectivos	Suplentes
Bélgica	Sonja KOHNENMERGEN Philippe STIENON	Ivo VAN DAMME
Dinamarca	Flemming DREESEN Erik SIMONSEN	Thomas RØNNOW
Alemanha	Angela SCHNEIDER-BODIEN Bernhard SCHWARZKOPF	Ilka HOUBEN
Grécia	Giorgos MANIATIS Antonis MENKOULIS	Leonidas NIKOLOUZOS
Espanha	Pablo GÓMEZ ALBO Roberto SUÁREZ GARCÍA	José L. SALIDO BANÚS
França	Odile MENNETEAU Arnold BRUM	Jean-Louis TERDJMAN
Irlanda	Heidi LOUGHEED Catherine SMITH	Loughlin DEEGAN
Itália		
Luxemburgo	Christiane BERTRAND-SCHAUL Pierre BLEY	Romain SCHMIT
Países Baixos	A. VAN DELFT S. J. L. NIEUWSMA	G. A. M. VAN DER GRIND
Áustria	Maria KAUN Johannes KOPF	Christa SCHWENG
Portugal	João MELO Marcelino PENA COSTA	João BAGUINHO VALENTIM
Finlândia	Pekka CASTRÉN Mikko RÄSÄNEN	Mikko NYYSSÖLÄ
Suécia	Karin EKENGER Markus GUSTAFSSON	Fredrik SEGERFELDT
Reino Unido	Jay SHETH Thomas HADLEY	

Artigo 2.º

O Conselho procederá posteriormente à nomeação dos membros ainda não designados da Itália, dos Países Baixos e do Reino Unido.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada, a título informativo, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 2002.

Pelo Conselho
O Presidente
R. DE RATO Y FIGAREDO

DECISÃO DO CONSELHO

de 7 de Maio de 2002

que nomeia um membro efectivo e um membro suplente irlandeses na categoria dos representantes das organizações das entidades patronais do Conselho de Administração da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho

(2002/C 119/02)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1365/75 do Conselho, de 26 de Maio de 1975, relativo à criação da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1947/93 (²), e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Tendo em conta a lista das candidaturas enviada pela Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela sua decisão de 8 de Novembro de 2001 (3), o Conselho nomeou os membros efectivos e os membros suplentes do Conselho de Administração da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, com excepção dos representantes das organizações das entidades patronais irlandesas.
- (2) Devem ser nomeados, pelo período remanescente do mandato, ou seja até 18 de Outubro de 2004, os membros efectivo e suplente irlandeses na categoria dos representantes das organizações das entidades patronais do referido Conselho de Administração,

DECIDE:

Artigo 1.º

São nomeados membro efectivo e membro suplente do Conselho de Administração da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, pelo período compreendido entre 7 de Maio de 2002 e 18 de Outubro de 2004:

REPRESENTANTES DAS ORGANIZAÇÕES DAS ENTIDADES PATRONAIS

País	Efectivo	Suplente		
Irlanda	Dermot KILLEN	Gavin MARIÉ		

Artigo 2.º

A presente decisão será publicada, a título informativo, no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

R. DE RATO Y FIGAREDO

⁽¹⁾ JO L 139 de 30.5.1975, p. 1.

⁽²⁾ JO L 181 de 23.7.1993, p. 13.

⁽³⁾ JO C 327 de 22.11.2001, p. 1.

DECISÃO DO CONSELHO

de 7 de Maio de 2002

relativa à substituição de membros do comité previsto no artigo 147.º do Tratado CE

(2002/C 119/03)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 147.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que contém disposições gerais sobre os Fundos Estruturais (¹), e, nomeadamente, o n.º 1, terceiro parágrafo, do seu artigo 49.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, nomeou, por decisão de 8 de Outubro de 2001, relativa à nomeação dos membros efectivos e suplentes do comité previsto no artigo 147.º do Tratado (²), os membros efectivos e suplentes do Comité do Fundo Social Europeu para

o período que termina em 22 de Outubro de 2004. Entretanto vagaram lugares de membros efectivos e de membros suplentes nas categorias de representantes do Governo, de representantes das organizações patronais e de representantes das organizações de trabalhadores.

(2) É conveniente nomear membros para os lugares vagos no Comité do Fundo Social Europeu,

DECIDE:

Artigo 1.º

São nomeados membros do Comité do Fundo Social Europeu para o período remanescente dos mandatos em curso, ou seja até 22 de Outubro de 2004:

Estado-Membro	Representante	Membro	Nome	Em substituição de		
ALEMANHA	Governo	Efectivo	V. WERKER	K. BRÜSS		
ESPANHA	Organizações de trabalhadores	Suplente	L. GONZÁLEZ DE TXABARRI	A. BETELU BAZO		
ITÁLIA	Governo	Efectivo	L. BATTISTONI	A. VITTORE		
PAÍSES BAIXOS	Governo	Efectivo	L. GEELHOED	J. VAN BAAL		
PAÍSES BAIXOS	Governo	Suplente	M. VAN OOSTROM	S. SCHOOF		
PAÍSES BAIXOS	Organizações de trabalhadores	Suplente	F. BLUIMINCK	I. A. OVERDIEP		
PAÍSES BAIXOS	Organizações patronais	Efectivo	I. M. VAN HOOGSTRATEN	A. M. HUNTJENS		
ÁUSTRIA	Organizações patronais	Efectivo	M. KAUN	F. MIKLAN		

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

R. DE RATO Y FIGAREDO

⁽¹) JO L 161 de 26.6.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1447/2001 do Conselho (JO L 198 de 21.7.2001, p. 1).

⁽²⁾ JO C 292 de 18.10.2001, p. 1.

CONCLUSÕES DO CONSELHO

sobre o acompanhamento do livro branco da Comissão intitulado «Um Novo Impulso à Juventude Europeia»

(2002/C 119/04)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Considerando o seguinte:

- (1) O livro branco da Comissão intitulado «Um Novo Impulso à Juventude Europeia» constitui o resultado de um amplo processo de consulta, desenvolvido desde finais de 1999. Esta iniciativa, que foi apoiada sem reservas pelos Estados--Membros, pelas sucessivas Presidências e pelo Parlamento Europeu, propõe um novo quadro para a cooperação europeia na área da juventude.
- (2) O Conselho «Educação e Juventude», de 29 de Novembro de 2001, sob a Presidência belga, acolheu com grande interesse a publicação do livro branco e as propostas nele contidas, tendo proposto que se continuasse a aprofundar o debate com o objectivo de definir o quadro da futura cooperação.
- (3) O livro branco foi apresentado no seminário de Gand, de 26 a 28 de Novembro de 2001, onde foi salientada, especialmente pelos jovens, a sua importância enquanto primeira fase no processo do estabelecimento de uma política da juventude mais ampla, coerente e intersectorial.
- (4) Na reunião de directores-gerais de 10 de Dezembro de 2001, avançou-se no debate sobre as prioridades e a metodologia propostas no livro branco, sobre o processo de consulta aos jovens e sobre o desejo de associar ao debate os países candidatos à adesão, e sugeriu-se a necessidade de definir posições e de aprovar decisões na medida do possível, de acordo com o processo de consultas internas de cada Estado-Membro,

TENDO EM CONTA as respostas dadas pelos Estados-Membros ao questionário elaborado pela Presidência sobre as questões-chave do livro branco:

1. RECONHECE que o livro branco da Comissão Europeia intitulado «Um Novo Impulso à Juventude Europeia», redigido na sequência de amplas consultas a todos os actores relevantes no sector da juventude e saudado pelo Conselho «Educação e Juventude», de 29 de Novembro de 2001, implica a criação de uma nova cooperação europeia nas questões relacionadas com a juventude e proporciona uma base para o estabelecimento de um quadro neste sector.

- 2. CONSIDERA que a abordagem proposta pela Comissão, nomeadamente a cooperação na área da juventude utilizando o método aberto de coordenação de modo especificamente adaptado e tomando em consideração noutras políticas sectoriais a dimensão «juventude», é simultaneamente apropriada e viável para intensificar a cooperação entre Estados e de tornar aquela dimensão mais visível e transparente para os jovens de toda a Europa.
- CONCORDA com a importância das prioridades propostas no livro branco na área específica da juventude: participação, serviço em regime de voluntariado, informação e investigação.
- 4. CONGRATULA-SE com a adaptação à área da juventude do Método Aberto de Coordenação proposto no livro branco, cuja implementação será definida pelo Conselho, respeitando todavia plenamente a competência dos Estados-Membros e de acordo com o princípio da subsidiariedade, a fim de reforçar a política de cooperação nas questões relacionadas com a juventude, através de uma abordagem flexível.
- 5. SALIENTA a necessidade de incluir a dimensão «juventude» nas políticas e programas sectoriais tanto a nível nacional como europeu, de acordo com as prioridades estabelecidas no livro branco, bem como a necessidade de continuar a explorar o conceito de autonomia dos jovens, com vista a aprovar medidas apropriadas.
- RECONHECE a importância do papel desempenhado pelos jovens ao participarem no processo de cooperação, tanto a nível nacional como europeu.
- 7. AFIRMA, além disso, que os países candidatos serão incluídos, quando adequado, no processo de cooperação na área da juventude proposto no livro branco.
- 8. COMPROMETE-SE a prosseguir os trabalhos destinados a esboçar um quadro (objectivos comuns, calendário, métodos de trabalho e acompanhamento) de cooperação nas questões relacionadas com a juventude, tendo em vista a respectiva aprovação pelo Conselho «Educação e Juventude» na sua próxima reunião, em 30 de Maio de 2002.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

relativa à criação de sistemas nacionais de fiscalização e controlo da presença de materiais radioactivos na reciclagem de materiais metálicos nos Estados-Membros

(2002/C 119/05)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Considerando o seguinte:

- (1) A utilização de tecnologias de radiação nos Estados-Membros está sujeita a um sistema específico de regulação que inclui severas medidas de controlo abrangendo o controlo de movimentos transfronteiras e que, não obstante estes controlos, foi detectada nos materiais metálicos destinados a reciclagem a presença de fontes de radiação incontroladas ou materiais contaminados com radionuclídeos de origem natural ou artificial.
- (2) A presença de materiais radioactivos nos metais pode ter consequências graves para a economia das empresas, a segurança do ambiente e, nalguns casos, a saúde da população, como aconteceu já no caso de diversos acidentes.
- (3) Em complemento das disposições já em vigor e no intuito de reduzir a probabilidade de repetição de tais acidentes, seria conveniente adoptar novas medidas específicas e adequadas de prevenção, visto haver fontes de radiação utilizadas antes da existência dos actuais sistemas de controlo ou ser sempre possível que uma fonte escape aos sistemas de controlo estabelecidos ou até pelo facto de esses sistemas não serem necessariamente aplicáveis.
- (4) A prevenção do risco radiológico na reciclagem de materiais metálicos não deve perder de vista a enorme importância económica e social da indústria metalúrgica na maioria dos países, e em especial nos Estados-Membros da União Europeia.
- (5) A presença de materiais radioactivos nos metais tem origem fora da indústria metalúrgica.
- (6) Para minimizar o risco radiológico na indústria metalúrgica, há que ter em conta as normas de segurança aplicadas neste domínio, as quais não estão em geral sujeitas a qualquer sistema regulador dos aspectos radiológicos. As medidas adoptadas deveriam, por conseguinte, incluir entre os seus requisitos fundamentais a autoprotecção da indústria metalúrgica contra este tipo de risco, impedindo, na medida do possível, a entrada no sector metalúrgico de quantidades de material radioactivo susceptíveis de causar danos aos seus produtos e ao seu mercado. Por este motivo, deveria aplicar-se o mais brevemente possível este preceito em todo o sistema comercial desta indústria no atinente às matérias-primas necessárias à indústria siderúrgica, o que poderá ser completado por controlos adequados e vigilância dos produtos finais.
- (7) A prevenção do risco radiológico na reciclagem de metais é uma actividade situada na interface entre dois sectores

industriais com elos de ligação tradicionalmente frágeis, e que, por isso, poderia parecer apropriado que a aplicação não descurasse as capacidades, as necessidades e os interesses de ambos os sectores, e considerando, neste contexto, que a concepção das medidas preventivas deveria ser o resultado da colaboração entre os diversos agentes envolvidos nos dois sectores industriais, incluindo as autoridades responsáveis pela tomada de decisões, os reguladores, bem como os sectores metalúrgico, de recuperação e de gestão dos resíduos radioactivos.

- (8) O mercado dos produtos metálicos destinados a reciclagem é, por natureza, vincadamente internacional e que qualquer acção empreendida deverá ter em conta esta circunstância e, nomeadamente, que a minimização do risco radiológico terá de ser homogénea nos vários países, sobretudo no caso dos Estados-Membros, entre os quais não existem restrições fronteiriças e onde as normas de protecção radiológica partilham de uma base comum.
- (9) Estas medidas podem contribuir muito positivamente para responder às preocupações dos cidadãos surgidas em consequência dos acidentes ocorridos nos últimos anos nas siderurgias e em centros de tratamento de sucata.
- (10) Ao nível interncional, cresce a inquietação face ao tráfico ilícito de material radioactivo e que, não obstante a prevenção do risco radiológico na reciclagem de metais não se relacionar directamente com tais actividades, a aplicação de sistemas deste tipo poderia contribuir para paliar os efeitos dessas actividades ilegais.
- (11) Nos últimos anos, e em consequência dos acidentes radiológicos ocorridos no sector de reciclagem de materiais metálicos, várias organizações internacionais, designadamente a Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA), a Organização Mundial das Alfândegas (OMA), a Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC-Interpol) e a Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE), em colaboração com o Instituto Internacional da Recuperação (BIR), adoptaram iniciativas destinadas a minimizar os riscos radiológicos no sector industrial.
- (12) A legislação comunitária existente prevê normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes e estas normas incluem disposições sobre os níveis de isenção a estabelecer pelas autoridades nacionais competentes.

- (13) A Comissão tomou igualmente numerosas iniciativas para minimizar os riscos decorrentes da presença de materiais radioactivos nos materiais metálicos destinados a reciclagem, entre as quais se encontra o compromisso de propor uma directiva do Conselho para melhorar nos Estados-Membros o controlo das fontes radioactivas seladas de grande actividade, a publicação de orientações sobre a utilização prática dos conceitos de autorização e isenção e criação de um grupo de peritos dos Estados-Membros em contaminação radioactiva da sucata metálica.
- (14) Tendo em conta as conclusões do Conselho de Junho de 1999 no que se refere ao controlo da reciclagem de metais e as conclusões da reunião sobre a prevenção do risco radiológico na reciclagem de metais, realizada em Sevilha em Janeiro de 2002, em que participaram representantes dos sectores da protecção radiológica e da metalurgia.
- (15) Vários Estados-Membros, fazendo eco das preocupações expressas pelas organizações empresariais e sindicais do sector metalúrgico, manifestaram à Comissão a sua inquietação a este respeito, com o objectivo de esta última adoptar as medidas mais adequadas ao nível comunitário.
- (16) Em certos países foram feitos novos progressos com a instalação de sistemas de controlo de radiações nas siderurgias e nas instalações de armazenamento de sucata e foram adoptadas outras medidas complementares para prevenir este tipo de incidentes e gerir os materiais radioactivos detectados nos produtos metálicos destinados a reciclagem.
- (17) Em certos casos, estas acções nacionais culminaram num plano integrado específico contemplando a gestão legal, administrativa, financeira e operacional dos materiais, acções de formação e informação, a implementação de sistemas integrados que se tenham revelado eficazes na detecção e no controlo de fontes incontroladas de radiação.
- (18) Alguns destes sistemas nacionais fundam-se em diversas medidas que incluem iniciativas voluntárias do sector industrial e estas iniciativas, baseadas por seu turno na responsabilidade de um sector industrial com práticas consolidadas, provaram que são fáceis de aplicar e produzem bons resultados.
- (19) Os dois sectores envolvidos, o sector metalúrgico e o sector nuclear ou sector regulado de protecção contra radiações têm vindo a insistir repetidamente na necessidade de implementar sistemas nacionais.

- (20) A natureza transnacional do mercado de produtos metálicos aconselha o desenvolvimento deste tipo de iniciativas nacionais num contexto mais global para dar coerência às medidas e às decisões tomadas pelos vários países, o que é sobretudo relevante para a Comunidade Europeia onde não existem fronteiras internas e onde as mercadorias podem circular livremente sem controlos fronteiriços,
- 1. CONVIDA os Estados-Membros a analisarem as medidas necessárias para minimizar o risco radiológico decorrente da presença de materiais radioactivos nos materiais metálicos destinados a reciclagem, a fim de completarem, se necessário, a sua regulamentação de aplicação da legislação Euratom, nomeadamente a directiva relativa às normas de segurança de base (¹).
- Para o efeito, CONVIDA a Comissão, em colaboração com os Estados-Membros, a compilar as medidas existentes neste domínio.
- 3. ENTENDE que a exequibilidade e a eficácia destas medidas de prevenção do risco radiológico se fundam numa série de elementos, entre os quais se encontra a adopção de medidas voluntárias, tais como os acordos voluntários, a implementação de medidas técnicas ou legais ou uma combinação das duas coisas, a atribuição de recursos, a formação dos agentes envolvidos, o desenvolvimento de procedimentos e canais de informação apropriados, incluindo a informação ao público, a preparação adequada para fazer frente a situações de risco iminente e a análise da experiência adquirida para aperfeiçoar as medidas adoptadas.
- 4. EXORTA os Estados-Membros a adoptarem as medidas necessárias para criar sistemas que minimizem o risco radiológico na reciclagem de metais ao nível nacional e previnam, na medida do possível, a presença de materiais radioactivos.
- 5. CONVIDA a Comissão a incrementar e facilitar a homogeneidade entre os diversos sistemas nacionais, favorecer a troca de informações entre os agentes dos sistemas nacionais, compilar sistematicamente, em colaboração com os Estados-Membros, as informações provenientes dos diversos planos nacionais que podem servir de referência à sua actualização e melhoria, e identificar as eventuais melhorias com vista a harmonizar os aspectos de controlo transfronteirico.
- (¹) Directiva 96/29/Euratom do Conselho, de 13 de Maio de 1996, que fixa as normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes (JO L 159 de 29.6.1996, p. 1).

- 6. INCENTIVA cada Estado-Membro a adoptar medidas para reduzir ao mínimo e na medida do possível a existência de materiais radioactivos importantes do ponto de vista da protecção radiológica nas importações de materiais metálicos, para colocar sob controlo apropriado qualquer material radioactivo detectado em carregamentos importados e para facilitar a devolução em condições de segurança de qualquer material radioactivo detectado noutro país em carregamentos originários dos seus territórios, sobretudo no caso dos movimentos de mercadorias dentro da Comunidade.
- 7. CONVIDA a Comissão a prosseguir os seus estudos sobre o modo de reduzir a presença de materiais radioactivos nas importações de materiais metálicos e de facilitar a sua devolução em condições de segurança depois de devidamente detectados.
- 8. FAZ NOTAR que deverão ser avaliados os recursos técnicos, jurídicos e administrativos do país de origem para gerir com segurança os materiais radioactivos antes da devolução dos mesmos ao país de origem.
- INCENTIVA os Estados-Membros a assegurar o estabelecimento e aplicação de mecanismos que facilitem a gestão de materiais contaminados, que constituam fontes radio-

- activas, descobertos durante a reciclagem, com clara atribuição de responsabilidades, por forma a incentivar a detecção e o tratamento adequado desses materiais radioactivos.
- SALIENTA a importância de se tomarem medidas adequadas para assegurar que as fontes de radiação órfãs sejam devidamente supervisionadas.
- 11. ENCORAJA os Estados-Membros a colaborarem, com a assistência da Comissão, no intercâmbio de experiências, informações e tecnologia para o desenvolvimento dos sistemas nacionais de prevenção do risco radiológico na reciclagem de produtos metálicos em especial os riscos de que se misturem materiais radioactivos com sucata metálica destinada à reciclagem. Sugere, neste contexto, que cada Estado-Membro e a Comissão designem um organismo por cada parte, que será responsável pela coordenação do sistema de prevenção.
- 12. ACONSELHA os Estados-Membros e a Comissão a utilizarem as informações resultantes da aplicação destes sistemas de prevenção para colaborarem com os sistemas estabelecidos ao nível internacional com vista a impedir o tráfico ilícito de material radioactivo.

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro $(^1)$

21 de Maio de 2002

(2002/C 119/06)

1 euro	=	7,4378	coroas dinamarquesas
	=	9,1733	coroas suecas
	=	0,6321	libra esterlina
	=	0,9213	dólares dos Estados Unidos
	=	1,4169	dólares canadianos
	=	115,02	ienes japoneses
	=	1,4525	francos suíços
	=	7,536	coroas norueguesas
	=	84,53	coroas islandesas (2)
	=	1,6591	dólares australianos
	=	1,973	dólares neozelandeses
	=	9,2867	randes sul-africanos (2)

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽²⁾ Fonte: Comissão.

Procedimento de informação — Regras técnicas

(2002/C 119/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 204 de 21.7.1998, p. 37; JO L 217 de 5.8.1998, p. 18)

Notificações de projectos nacionais de regras técnicas recebidas pela Comissão

Referência (¹)	Título	Fim do prazo de três meses do status quo (²)
002/139/B	Projecto de portaria real que aplica as disposições da Lei de 30 de Junho de 1994 relativa à protecção da privacidade contra as escutas, a intercepção e o registo de comunicações e de telecomunicações privadas, e o n.º 2 do artigo 109.º b da Lei de 21 de Março de 1991, relativa à reforma de certas empresas públicas do sector económico	3.7.2002
.002/141/B	Projecto de portaria real que altera a Portaria Real de 15 de Março de 1968, relativa ao regulamento geral sobre as condições técnicas a que devem obedecer os veículos automóveis, seus reboques, elementos e acessórios de segurança, com vista a melhorar a visibilidade dos motoristas de camiões e autocarros com mais de cinco toneladas face aos utentes vulneráveis	(3)
.002/144/F	Portaria que estabelece as condições de validade de um ensaio de explosividade para os adubos à base de nitrato de amónio com um teor de azoto superior a 28 % em massa	(3)
002/158/A	Decreto da ministra Federal dos Transportes, Inovação e Tecnologia, que altera o decreto relativo à utilização de aeronaves civis como ambulâncias e em voos de socorro e salvamento	19.7.2002
002/159/NL	Alteração IV do Regulamento da Organização Central das Culturas Arvenses relativo à cultura de batata, de 1997	19.7.2002
002/160/NL	Alteração III do Regulamento da Organização Central das Culturas Arvenses relativo à verruga negra da batateira, de 1999	19.7.2002
002/161/NL	Projecto de decisão que aplica a Directiva 2000/76/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro de 2000, relativa à incineração de resíduos (JO L 332) (Decisão relativa à incineração de resíduos)	23.7.2002
002/162/S	Regulamentos sobre caça e animais de caça pertencentes ao Estado	23.7.2002
002/163/NL	Decisão que contém regras para embalagens, resíduos de embalagens, papel e cartão (Decisão relativa à gestão de embalagens e de papel e cartão)	25.7.2002
002/164/I	Projecto de decreto relativo aos métodos de análise destinados a verificar a conformidade do mel com as disposições da Directiva 2001/110/CE	30.7.2002
002/165/NL	Decisão contendo regras relativas a amianto e produtos que contenham amianto (Decisão relativa a produtos contendo amianto)	30.7.2002
002/166/A	Decreto relativo à designação das substâncias tóxicas e muito tóxicas incluídas numa lista de substâncias tóxicas (Decreto relativo à lista de substâncias tóxicas), do ministro Federal da Agricultura e Silvicultura, Ambiente e Gestão da Água	5.8.2002
002/167/UK	Requisito relativo às Interfaces de Rádio (Reino Unido), de 2000: Sistemas de feixes hertzianos ponto-a-ponto, que operam nas faixas de frequências dos serviços fixos geridas pela Agência de Radiocomunicações (Versão 4, de Fevereiro de 2000)	5.8.2002
002/168/F	Projecto de portaria que altera a Portaria de 26 de Outubro de 1982, alterada, relativa às substâncias constituintes das pastilhas elásticas	5.8.2002
002/169/B	Decreto Real que altera o Decreto Real de 21 de Novembro de 2001 sobre o estabelecimento de regras específicas relativas à indicação da quantidade no âmbito da comercialização de certos combustíveis líquidos a granel	5.8.2002

⁽¹⁾ Ano — número de registo — Estado-Membro.

⁽²) Período durante o qual o projecto não pode ser adoptado.

⁽³⁾ Não há status quo devido à aceitação, pela Comissão, da fundamentação da urgência invocada pelo Estado-Membro autor.

⁽⁴⁾ Não há status quo, porque se trata de especificações técnicas ou outras exigências ligadas a medidas fiscais ou financeiras, na acepção do ponto 11, terceiro travessão do segundo parágrafo, do artigo 1.º da Directiva 98/34/CE.

⁽⁵⁾ Encerramento do procedimento de informação.

A Comissão chama a atenção para o acórdão «CIA Security», proferido em 30 de Abril de 1996 no processo C-194/94 (Colectânea da Jurisprudência de 1996, p. I-2201), nos termos do qual o Tribunal de Justiça considera que os artigos 8.º e 9.º da Directiva 98/34/CE (então 83/189/CEE) devem ser interpretados no sentido de os particulares poderem invocá-los junto do juiz nacional, ao qual compete recusar a aplicação de uma norma técnica nacional que não tenha sido notificada nos termos da directiva.

Este acórdão confirma a comunicação da Comissão de 1 de Outubro de 1986 (JO C 245 de 1.10.1986, p. 4).

Assim, o desconhecimento da obrigação de notificação implica a inaplicabilidade das normas técnicas em causa, tornando-as inaplicáveis aos particulares.

Para eventuais informações sobre estas notificações, dirigir-se aos serviços nacionais cuja lista figura a seguir:

LISTA DOS SERVIÇOS NACIONAIS ENCARREGADOS DA GESTÃO DA DIRECTIVA 98/34/CE

BÉLGICA

Belgisch Instituut voor Normalisatie Brabançonnelaan, 29 B-1040 Brussel

Sra. Hombert

Tel.: (32-2) 738 01 10 Fax: (32-2) 733 42 64

X400:O=GW;P=CEC;A=RTT;C=BE;DDA:RFC-822=CIBELNOR(A)IBN.BE

Internet: cibelnor@ibn.be

Sra. Descamps Tel.: (32-2) 206 46 89 Fax: (32-2) 206 57 45

Internet: normtech@pophost.eunet.be

DINAMARCA

Danish Agency for Trade and Industry Dahlerups Pakhus Lagelinie Allé 17 DK-2100 Copenhagen Ø

Sr. K. Dybkjaer Tel.: (45) 35 46 62 85 Fax: (45) 35 46 62 03

X400:C=DK;A=DK400;P=EFS;S=DYBKJAER;G=KELD

Internet: kd@efs.dk

REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Bundesministerium für Wirtschaft und Technologie Referat V D 2 Villenomblerstraße 76 D-53123 Bonn

Sr. Shirmer

Tel.: (49 228) 615 43 98 Fax: (49 228) 615 20 56

X400:C=DE;A=BUND400;P=BMWI;O=BONN1;S=SHIRMER

Internet: Shirmer@BMWI.Bund400.de

GRÉCIA

Ministry of Development General Secretariat of Industry Michalacopoulou 80 GR-115 28 Athens

Tel.: (30-1) 778 17 31 Fax: (30-1) 779 88 90

ELOT Acharnon 313 GR-11145 Athens

Sr. E. Melagrakis Tel.: (30-1) 212 03 00 Fax: (30-1) 228 62 19 Internet: 83189@elot.gr

ESPANHA

Ministerio de Asuntos Exteriores

Secretaría de Estado de política exterior y para la Unión Europea Dirección General de Coordinación del Mercado Interior y otras

Políticas Comunitarias

Subdirección general de asuntos industriales, energeticos, transportes,

comunicaciones y medio ambiente c/Padilla 46, Planta 2ª, Despacho 6276

E-28006 Madrid

Sra. Nieves García Pérez Tel.: (34-91) 379 83 32

Sra. María Ángeles Martínez Álvarez

Tel.: (34-91) 379 84 64

Fax: (34-91) 575 56 29/575 86 01/431 55 51 X400:C=ES;A=400NET;P=MAE;O=SEPEUE;S=D83-189

FRANÇA

Délégation interministérielle aux normes

SQUALPI

64-70 allée de Bercy — télédoc 811

F-75574 Paris Cedex 12

Sra. S. Piau

Tel.: (33-1) 53 44 97 04 Fax: (33-1) 53 44 98 88

Internet: suzanne.piau@industrie.gouv.fr

IRLANDA

NSAI Glasnevin

Dublin 9

Ireland

Sr. Owen Byrne

Tel.: (353-1) 807 38 66

Fax: (353-1) 807 38 38

X400:C=IE;A=EIRMAIL400;P=NRN;0=NSAI;S=BYRNEO

Internet: byrneo@nsai.ie

ITÁLIA

Ministero dell'Industria, del commercio e dell'artigianato

via Molise 2

I-00100 Roma

Sr. P. Cavanna

Tel.: (39-06) 47 88 78 60

X400: C=IT; A=MASTER400; P=GDS; OU1=M.I.C.A-ISPIND;

DDA:CLASSE=IPM;DDA:ID-NODO=BF9RM001;S=PAOLO CAVANNA

Sr. E. Castiglioni

Tel.: (39-06) 47 05 30 69/47 05 26 69

Fax: (39-06) 47 88 77 48

Internet: Castiglioni@minindustria.it

LUXEMBURGO

SEE — Service de l'Énergie de l'État 34, avenue de la Porte-Neuve BP 10

L-2010 Luxembourg

Sr. J.P. Hoffmann Tel.: (352) 46 97 46 1 Fax: (352) 22 25 24

Internet: jean-paul.hoffmann@eg.etat.lu

PAÍSES BAIXOS

Ministerie van Financiën — Belastingsdienst — Douane

Centrale Dienst voor In- en uitvoer (CDIU)

Engelse Kamp 2 Postbus 30003 9700 RD Groningen Nederland

Sr. IJ. G. van der Heide Tel.: (31-50) 523 91 78 Fax: (31-50) 523 92 19

Sra. H. Boekema Tel.: (31-50) 523 92 75

E-mail X400:C=NL;A=400NET;P=CDIU;OU1=CDIU;S=NOTIF

ÁUSTRIA

Bundesministerium für wirtschaftliche Angelegenheiten

Abt. II/1 Stubenring 1 A-1011 Wien Sra. Haslinger-Fenzl

Tel.: (43-1) 711 00 55 22/711 00 54 53

Fax: (43-1) 715 96 51

X400: S = HASLINGER; G = MARIA; O = BMWA; P = BMWA; A = GV; C = ATMARIA; O = BMWA; A = GV;

Internet: maria.haslinger@bmwa.gv.at

X400:C=AT;A=GV;P=BMWA;O=BMWA;OU=TBT;S=POST

PORTUGAL

Instituto português da Qualidade Rua C à Avenida dos Três Vales P-2825 Monte da Caparica

Sra. Cândida Pires Tel.: (351-1) 294 81 00 Fax: (351-1) 294 81 32

X400: C=PT; A=MAILPAC; P=GTW-MS; O=IPQ; OU1=IPQM; S=DIR83189

FINLÂNDIA

Kauppa- ja teollisuusministeriö Ministry of Trade and Industry

Aleksanterinkatu 4 PL 230 (PO Box 230) FIN-00171 Helsinki

Sr. Petri Kuurma Tel.: (358-9) 160 3627 Fax: (358-9) 160 4022

Internet: petri.kuurma@ktm.vn.fi

Site Web: http://www.vn.fi/ktm/index.html

X400:C=FI;A=MAILNET;P=VN;O=KTM;S=TEKNISET;G=MAARAYKSET

SUÉCIA

Kommerskollegium (National Board of Trade) Box 6803

Sra. Kerstin Carlsson Tel.: 46 86 90 48 00 Fax: 46 86 90 48 40

S-11386 Stockholm

E-mail: kerstin.carlsson@kommers.se

X400:C=SE;A=400NET;O=KOMKOLL;S=NAT NOT POINT

Site Web: http://www.kommers.se

REINO UNIDO

Department of Trade and Industry

Standards and Technical Regulations Directorate 2

Bay 327

151 Buckingham Palace Road

London SW 1 W 9SS United Kingdom

Sra. Brenda O'Grady Tel.: (44) 171 215 14 88 Fax: (44) 171 215 15 29

X400:S=TI, G=83189, O=DTI, OU1=TIDV, P=HMG DTI, A=Gold 400,

C=GB

Internet: uk98-34@gtnet.gov.uk Website: http://www.dti.gov.uk/strd

EFTA — ESA

EFTA Surveillance Authority (DRAFITECHREGESA)

X400:O=gw;P=iihe;A=rtt;C=be;DDA:RFC-822=Solveig.Georgsdottir@surv.efta.be

C=BE;A=BT;P=EFTA;O=SURV;S=DRAFTTECHREGESA

Internet: Solveig.Georgsdottir@surv.efta.be

Comunicação da Comissão nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho

Imposição de obrigações de serviço público a determinados serviços aéreos regulares em Itália

(2002/C 119/08)

Nos termos do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, o Governo italiano decidiu impor, na sequência das decisões adoptadas nas Conferenze dei Servizi realizadas na região da Sicília, obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares explorados nas rotas seguintes:

1. Rotas em causa:

- Pantelleria-Trapani e regresso,
- Lampedusa-Trapani e regresso,
- Pantelleria-Palermo e regresso,
- Lampedusa-Palermo e regresso,
- Lampedusa-Catânia e regresso,
- Trapani-Roma-Milão e regresso,
- Trapani-Bari-Veneza e regresso,
- Trapani-Catânia e regresso.
- 1.1. Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho, de 18 de Janeiro de 1993, relativo às normas comuns aplicáveis à atribuição de faixas horárias nos aeroportos da Comunidade, os órgãos competentes podem reservar determinadas faixas horárias nos aeroportos em questão inteiramente coordenados.

2. As obrigações de serviço público são as seguintes:

- 2.1. Em termos do número de frequências mínimas
 - a) Pantelleria-Trapani e regresso:
 - pelo menos 2 voos de ida e 2 de volta, entre 1 de Outubro e 31 de Maio, e 3 voos de ida e 3 de volta entre 1 de Junho e 30 de Setembro e durante as épocas da Páscoa e do Natal;
 - b) Lampedusa-Trapani e regresso:
 - pelo menos 1 voo de ida e 1 de volta, entre 1 de Outubro e 31 de Maio, e 2 voos de ida e 2 de volta entre 1 de Junho e 30 de Setembro;
 - c) Pantelleria-Palermo e regresso:
 - pelo menos 2 voos de ida e 2 de volta durante todo o ano;

- d) Lampedusa-Palermo e regresso:
 - pelo menos 2 voos de ida e 2 de volta, entre
 1 de Outubro e 31 de Maio, e 3 voos de ida e
 3 de volta entre 1 de Junho e 30 de Setembro;
- e) Lampedusa-Catânia e regresso:
 - pelo menos 1 voo de ida e 1 de volta durante todo o ano;
- f) Trapani-Roma-Milão e regresso:
 - pelo menos 2 voos de ida e 2 de volta, entre 16 de Setembro e 14 de Junho, e 3 voos de ida e 3 de volta entre 15 de Junho e 15 de Setembro:
- g) Trapani-Bari-Veneza e regresso:
 - pelo menos 1 voo de ida e 1 de volta durante todo o ano;
- h) Trapani-Catânia e regresso:
 - pelo menos 1 voo de ida e 1 de volta durante todo o ano.

2.2. Em termos de horários

Nas rotas Pantelleria–Trapani e regresso, Pantelleria–Palermo e regresso, Lampedusa–Palermo e regresso, Trapani–Lampedusa e regresso, Trapani–Roma–Milão e regresso, Trapani–Bari–Veneza e regresso, os horários devem prever um voo de ida de manhã cedo (6h00–9h00) e um voo de volta ao fim do dia (18h00–21h00) de modo a permitir aos passageiros que viajam em negócios efectuar uma viagem de ida e volta no mesmo dia, salvo eventuais limitações operacionais dos aeroportos.

Nas restantes rotas, Trapani–Catânia e regresso e Lampedusa–Catânia e regresso, devem ser previstos horários que permitam ligações com a rede de serviços aéreos nacionais e internacionais fixados na escala de Catânia.

2.3. Em termos de categoria de aeronaves utilizadas ou de capacidade oferecida

As aeronaves utilizadas nas faixas horárias garantidas devem ter uma capacidade mínima de 100 lugares cada uma nas rotas Trapani–Roma–Milão e Trapani–Bari–Veneza e de 40 lugares nas outras rotas. Alternativamente, podem ser utilizadas aeronaves de capacidade diferente na condição de, nas faixas horárias garantidas, ser assegurada uma capacidade anual equivalente através de um aumento das frequências.

2.4. Em termos de tarifas

As tarifas máximas a aplicar em cada rota, sem IVA nem taxas aeroportuárias, são as seguintes:

- Pantelleria-Trapani e regresso: 15,49 euros,
- Lampedusa-Trapani e regresso: 18,08 euros,
- Pantelleria-Palermo e regresso: 18,08 euros,
- Lampedusa-Palermo e regresso: 20,66 euros,
- Lampedusa-Catânia e regresso: 18,08 euros,
- Trapani-Milão e regresso (via Roma): 56,81 euros,
- Trapani-Veneza e regresso (via Bari): 56,81 euros,
- Trapani-Roma e regresso: 38,73 euros,
- Trapani-Bari e regresso: 36,15 euros,
- Trapani-Catânia e regresso: 18,08 euros.

Não é aplicada qualquer restrição tarifária à venda dos lugares eventualmente disponíveis nas ligações Roma–Milão e regresso e Bari–Veneza e regresso.

Os organismos competentes revêem anualmente estas tarifas máximas em função da taxa de inflação do ano anterior, calculada com base no índice geral dos preços de consumo do ISTAT. A revisão é notificada a todas as transportadoras que operem nas ligações em causa e é comunicada à Comissão Europeia para publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

No caso de, na média apurada em cada semestre, se registar uma variação do câmbio do euro face ao dólar

americano e/ou do custo do combustível superior a 5 %, as tarifas deverão ser alteradas proporcionalmente à variação registada.

A eventual revisão das tarifas é realizada semestralmente pelo Ministro delle Infrastrutture e dei Trasporti, em conjunto com o presidente da região da Sicília, com base numa peritagem efectuada por uma comissão técnica paritária, constituída por um representante nomeado pelo ENAC e um representante nomeado pela região da Sicília, a qual ouvirá os operadores das ligações objecto da obrigação de serviço público.

A eventual revisão produzirá efeitos no semestre seguinte.

A revisão é notificada a todas as transportadoras que operem nas ligações em causa e é comunicada à Comissão Europeia para publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

2.5. Em termos de continuidade dos serviços

Salvo em caso de força maior, o número de voos anulados por razões directamente imputáveis à transportadora não deve exceder, por cada estação aeronáutica IATA, 1 % do número de voos previstos.

A transportadora deve assegurar os serviços durante, pelo menos, 12 meses consecutivos e apenas os pode suspender mediante pré-aviso de seis meses.

3. As transportadoras comunitárias são informadas que a exploração das ligações em causa em que não sejam respeitadas as obrigações de serviço público acima enumeradas pode provocar sanções administrativas e/ou judiciais.

ESTATÍSTICAS RELATIVAS ÀS REGULAMENTAÇÕES TÉCNICAS NOTIFICADAS EM 2001 NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DA DIRECTIVA 98/34/CE

Informação fornecida pela Comissão, em conformidade com o artigo 11.º da Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade de informação (¹)

(2002/C 119/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

I. QUADRO INDICATIVO DOS DIVERSOS TIPOS DE REACÇÕES ENVIADAS AOS ESTADOS-MEMBROS DA CE SOBRE OS PROJECTOS POR ELES NOTIFICADOS

Estados-Membros	Notificações		Observações (²)	Pareceres stancia		Propostas de actos comunitários		
Estados-Membros	Notificações	Estado-Mem- bro	Comissão	EFTA (4)	Estado-Mem- bro	Comissão	Artigo 9.°, n.° 3 (5)	Artigo 9.°, n.° 4 (°)	
Bélgica	30	7	13	0	5	6	0	1	
Dinamarca	36	17	9	0	12	7	0	0	
Alemanha	50	21	15	0	12	7	0	0	
Espanha	27	11	6	0	3	3 1		0	
Finlândia	22	6	8	0	1	1 3		0	
França	55	14	18	0	6	6 4		1	
Grécia	8	0	2	0	1	1 0		0	
Irlanda	2	0	1	0	1	0	0	0	
Itália	30	13	7	0	6	7	0	3	
Luxemburgo	0	0	0	0 0		0	0	0	
Países Baixos	98	21	17	1	21	7	1	0	
Áustria	75	15	26	0	17	12	0	3	
Portugal	7	3	2	0	3	1	0	2	
Suécia	40	9	10	0	1	4	0	2	
Reino Unido	50	15 13 0		0	1	1 3		2	
TOTAL UE	530	152	147	1	90	62	5	14	

 $^{(^2)\} N.^o\ 2$ do artigo $8.^o$ da directiva.

⁽³⁾ N.º 2 do artigo 9.º da directiva («parecer circunstanciado segundo o qual a medida prevista apresenta aspectos que podem eventualmente criar obstáculos à livre circulação de mercadorias ou de serviços ou à liberdade de estabelecimento dos prestadores de serviços no âmbito do mercado interno»).

⁽⁴⁾ Por força do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, os países da EFTA, que são partes contratantes do referido acordo, aplicam a Directiva 98/34/CE com as adaptações necessárias previstas no ponto 1 do capítulo XIX do anexo II e podem, nesse âmbito, emitir observações sobre os projectos notificados pelos Estados-Membros da Comunidade. A Suíça pode igualmente emitir tais observações, com base num acordo informal de intercâmbio de informações no domínio das regras técnicas.

⁽⁵⁾ N.º 3 do artigo 9.º da directiva, nos termos da qual os Estados-Membros adiarão a adopção do projecto notificado (com excepção dos projectos de regras relativas aos serviços) por 12 meses a contar da data de recepção desses projectos, caso a Comissão manifeste a sua intenção de propor ou adoptar uma directiva, um regulamento ou uma decisão sobre esta matéria.

⁽⁶⁾ N.º 4 do artigo 9.º da directiva, nos termos da qual os Estados-Membros adiam a adopção do projecto notificado por 12 meses a contar da data de recepção do projecto pela Comissão, caso esta venha a constatar que o projecto incide sobre uma matéria abrangida por uma proposta de directiva, de regulamento ou de decisão, apresentada ao Conselho.

⁽¹) A Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998 (JO L 204 de 21.7.1998), codifica a Directiva 83/189/CEE, alterada, principalmente, pelas Directivas 88/182/CEE e 94/10/CE. A Directiva 98/34/CE foi alterada pela Directiva 98/48/CE, de 20 de Julho de 1998 (JO L 217 de 5.8.1998), que alargou o seu âmbito aos serviços da sociedade de informação. Este alargamento entrou em vigor em 5 de Agosto de 1999.

II. QUADRO INDICATIVO DA DISTRIBUIÇÃO POR SECTOR DOS PROJECTOS NOTIFICADOS PELOS ESTADOS-MEMBROS DA UE

Sectores	В	DK	D	E	FIN	F	GR	IRL	I	L	NL	A	P	S	UK	Total CE
Construção civil	3	3	12	5	5	11	1	1	5	0	4	41	1	1	6	99
Géneros alimentícios e produtos agrícolas	5	8	9	6	0	6	1	0	5	0	37	9	1	13	8	108
Produtos químicos	0	0	2	2	0	0	0	0	0	0	7	4	1	2	1	19
Produtos farmacêuticos	1	1	6	0	1	9	0	0	0	0	3	0	0	1	2	24
Equipamentos domésti- cos e de lazer	3	3	0	1	0	1	0	0	0	0	1	0	0	4	0	13
Mecânica	1	1	2	5	1	3	0	0	4	0	4	0	0	2	2	25
Energia, minerais, madeira	3	2	1	0	1	6	2	0	5	0	5	3	1	1	2	32
Ambiente, embalagens	3	3	8	1	0	1	1	1	0	0	10	4	0	1	4	37
Saúde, equipamento médico	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	2	6
Transportes	6	8	2	1	4	3	3	0	5	0	15	3	1	9	9	69
Telecomunicações	0	4	1	0	2	11	0	0	2	0	3	9	0	2	13	47
Produtos diversos	3	2	2	3	2	2	0	0	1	0	6	1	1	3	0	26
Sociedade da informa- ção	2	1	5	2	6	2	0	0	2	0	1	1	1	1	1	25
TOTAL POR ESTADO-MEMBRO	30	36	50	27	22	55	8	2	30	0	98	75	7	40	50	530

III. QUADRO INDICATIVO DAS OBSERVAÇÕES SOBRE OS PROJECTOS NOTIFICADOS PELA ISLÂNDIA, NORUEGA (7) E SUÍÇA (8)

Países	Notificações	Observações CE (*)
Islândia	6	4
Noruega	16	15
Suíça	12	4
TOTAL	34	23

^(*) O único tipo de reacção previsto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (ver notas 4 e 7) é a possibilidade dada à Comunidade de emitir observações (n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 98/34/CE, tal como disposto no ponto 1 do capítulo XIX do anexo II do referido acordo). O mesmo tipo de reacção pode ser emitido no que diz respeito às notificações da Suíça com base no acordo informal entre a Comunidade e esse país (ver notas 4 e 8).

⁽⁷⁾ O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (ver nota 4) prevê a obrigatoriedade de os países da EFTA, que são partes contratantes do referido acordo, notificarem à Comissão os projectos de regulamentações técnicas.

⁽⁸⁾ Com base no acordo informal de intercâmbio de informações no domínio das regras técnicas (ver nota 4), a Suíça comunica à Comissão os seus projectos de regras técnicas.

IV. QUADRO INDICATIVO DA REPARTIÇÃO POR SECTOR DOS PROJECTOS NOTIFICADOS PELA NORUEGA E A SUÍÇA

Sectores	Islândia	Noruega	Suíça	Total por sector
Construção civil	0	0	0	0
Géneros alimentícios e produtos agrícolas	5	3	5	13
Produtos químicos	0	2	1	3
Produtos farmacêuticos	0	0	3	3
Equipamentos domésticos e de lazer	0	0	0	0
Mecânica	0	5	0	5
Energia	0	1	1	2
Saúde, equipamentos médicos	0	0	0	0
Ambiente, embalagens	0	0	0	0
Transportes	0	0	1	1
Telecomunicações	0	3	1	4
Produtos diversos	0	0	0	0
Sociedade da informação	1	2	0	3
TOTAL POR PAÍS	6	16	12	34

V. ESTATÍSTICAS RELATIVAS AOS PROCESSOS POR INFRACÇÃO EM CURSO EM 2001 E INICIADOS COM BASE NO ARTIGO 226.º DO TRATADO CE NO QUE DIZ RESPEITO ÀS REGULAMENTAÇÕES TÉCNICAS NACIONAIS ADOPTADAS EM VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA DIRECTIVA 98/34/CE

Total por Estado-Membro

Países	Número
Bélgica	2
Dinamarca	0
Alemanha	1
Espanha	4
Finlândia	1
França	2
Grécia	2
Irlanda	2
Itália	1
Luxemburgo	1
Países Baixos	0
Áustria	0
Portugal	3
Suécia	0
Reino Unido	1
TOTAL UE	20

Notificação prévia de uma operação de concentração

(Processo COMP/M.2809 — Cinven/Carlyle/VUP)

Processo susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento simplificado

(2002/C 119/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

- 1. A Comissão recebeu, em 8 de Maio de 2002, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 (²), através da qual as empresas Cinven, propriedade da Cinven Group Limited, UK («Cinven»), e Carlyle, uma sociedade em comandita registada nas ilhas Caimão («Carlyle»), adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto de alguns activos vendidos pela Vivendi Universal Publishing, FRA («activos VUP»), mediante aquisição de acções em novas empresas instrumentais.
- 2. As actividades das empresas envolvidas são:
- Cinven: sociedade de capital de risco,
- Carlyle: investimentos de capitais privados,
- Activos VUP: actividades relacionadas com publicações médicas, comercialização de publicações e organização de feiras comerciais.
- 3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 (³), o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.
- 4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2809 — Cinven/Carlyle/VUP, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia Direcção-Geral da Concorrência Direcção B — *Task Force* Concentrações J-70 B-1049 Bruxelas [fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e

JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²) JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e

JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

⁽³⁾ JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

Comunicação da Comissão «Termo do Enquadramento dos auxílios estatais às empresas nos bairros urbanos desfavorecidos»

[notificada com o número C(2002) 1806]

(2002/C 119/11)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

- 1. O Enquadramento dos auxílios estatais às empresas nos bairros urbanos desfavorecidos foi adoptado pela Comissão em 2 de Outubro de 1996 e publicado em 14 de Maio de 1997 no Jornal Oficial das Comunidades Europeias (¹). Este enquadramento estabelece regras para a identificação das zonas urbanas que podem ser classificados como bairros urbanos desfavorecidos elegíveis para auxílios estatais mediante certas condições e limites máximos que, se respeitados, permitem que os auxílios sejam considerados compatíveis com o mercado comum.
- 2. O ponto 20 do Enquadramento dos auxílios estatais às empresas nos bairros urbanos desfavorecidos estabelece que «o presente enquadramento é aprovado por um período de cinco anos a contar da data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. Antes do termo deste período, a Comissão procederá a uma avaliação do seu funcionamento a fim de se pronunciar sobre a sua eventual prorrogação e sobre as alterações que se afigurarem necessárias». O enquadramento cessa a sua vigência em 14 de Maio de 2002.
- 3. Afigura-se que nos últimos cinco anos não se verificaram casos de concessão de auxílios por qualquer Estado-Membro ao abrigo do referido enquadramento. Na verdade, os critérios de elegibilidade, que prevêem nomeadamente:
 - a sua aplicação apenas a determinados grupos populacionais das zonas urbanas (por consequência, excluindo as regiões rurais, por exemplo),
 - a restrição segundo a qual a população total das regiões seleccionadas não pode exceder 1 % da população nacional,

bem como a forma dos auxílios, que é limitada aos auxílios ao investimento e ao emprego associados a tais investimen-

- tos (excluindo portanto outros objectivos, como os referentes a aspectos ambientais ou sociais) tornaram o enquadramento tão restritivo que não foi efectivamente utilizado.
- 4. A modernização das regras em matéria de auxílios estatais deve incluir a supressão de regras obsoletas ou inadequadas. Uma vez que este instrumento não foi utilizado desde a sua adopção pela Comissão, propõe-se que o Enquadramento dos auxílios estatais às empresas nos bairros urbanos desfavorecidos não seja prorrogado para além de Maio de 2002 nem seja proposta a sua revisão.
- 5. Como é óbvio, os regimes ou casos individuais de concessão de auxílios estatais a empresas em bairros urbanos desfavorecidos aprovados anteriormente ao abrigo de outras bases legais não serão de modo algum afectados pela não prorrogação do Enquadramento dos auxílios estatais às empresas nos bairros urbanos desfavorecidos.
- 6. A Comissão reconhece que nalguns casos as forças do mercado, por si só, não se revelam adequadas para resolver ou atenuar os problemas socioeconómicos das regiões desfavorecidas. Por conseguinte, a não prorrogação do enquadramento não implica a impossibilidade de concessão de auxílios estatais nos bairros urbanos desfavorecidos. Tais auxílios podem ser considerados compatíveis de acordo com as regras vigentes em matéria de auxílios estatais ou, consoante o caso e as circunstâncias específicas do projecto de auxílio em questão, directamente com base no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado. A Comissão analisará estes casos tendo em conta os objectivos comunitários, em especial os prosseguidos pela política regional comunitária. Com base na experiência adquirida em tais casos futuros, a Comissão examinará a eventual necessidade de um instrumento suplementar específico para os auxílios estatais às empresas nos bairros urbanos desfavorecidos e quais as características de base desse instrumento.

Comunicação da Comissão relativa à determinação das regras aplicáveis à apreciação dos auxílios estatais concedidos ilegalmente

[notificada com o número C(2002) 458] (2002/C 119/12)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Alguns instrumentos aprovados pela Comissão ao longo dos anos contêm uma disposição nos termos da qual os auxílios estatais ilegais, isto é, os auxílios aplicados em violação do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE, devem ser apreciados à luz das regras em vigor no momento em que foram concedidos. É o caso, por exemplo, do enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente (¹) e do enquadramento multissectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento (²).

Por razões de transparência e de segurança jurídica, a Comissão informa os Estados-Membros e os terceiros interessados que decidiu aplicar a mesma regra em relação a todos os instrumentos que indicam como a Comissão exerce o seu poder discricionário na apreciação da compatibilidade dos auxílios estatais com o mercado comum (enquadramentos, orientações e comunicações). Por conseguinte, a Comissão apreciará sempre a compatibilidade dos auxílios ilegais com o mercado comum em conformidade com os critérios materiais estabelecidos em cada instrumento em vigor no momento em que os mesmos foram concedidos.

A presente comunicação em nada prejudica as regras mais específicas contidas nas orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade (3).

A presente comunicação em nada prejudica a interpretação dos regulamentos do Conselho e da Comissão em matéria de auxílios estatais.

⁽¹⁾ JO C 37 de 3.2.2001, p. 3.

⁽²⁾ JO C 70 de 19.3.2002, p. 8.

⁽³⁾ JO C 288 de 9.10.1999, p. 2.

III

(Informações)

PARLAMENTO EUROPEU

AVISO RELATIVO À ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS GERAIS

(2002/C 119/13)

O Secretariado-Geral do Parlamento Europeu organiza os seguintes concursos gerais:

PE/222/LA INTÉRPRETES de língua francesa (1)

(Carreira LA 7-LA 6)

PE/224/LA INTÉRPRETES de língua inglesa (2)

(Carreira LA 7-LA 6)

PE/225/LA INTÉRPRETES de língua sueca (3)

(Carreira LA 7-LA 6)

PE/226/LA INTÉRPRETES de língua alemã (4)

(Carreira LA 7-LA 6)

⁽¹⁾ JO C 119 A de 22.5.2002 (edição em língua francesa).

⁽²⁾ JO C 119 A de 22.5.2002 (edição em língua inglesa).

⁽³⁾ JO C 119 A de 22.5.2002 (edição em língua sueca).

⁽⁴⁾ JO C 119 A de 22.5.2002 (edição em língua alemã).

CONSELHO

Textos publicados no Jornal Oficial das Comunidades Europeias C 119 E

(2002/C 119/14)

Estes textos encontram-se disponíveis no:

EUR-Lex: http://europa.eu.int/eur-lex
CELEX: http://europa.eu.int/celex

Página	Índice	Número de informação
	Conselho	
l 2	Posição Comum (CE) n.º 30/2002, de 18 de Fevereiro de 2002, adoptada pelo Conselho deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 80/987/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador (¹)	2002/C 119 E/01
	Posição Comum (CE) n.º 31/2002, de 18 de Fevereiro de 2002, adoptada pelo Conselho deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera pela décima nona vez a Directiva 76/769/CEE do Conselho no que respeita à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (corantes azóicos)	2002/C 119 E/02
ı	Posição Comum (CE) n.º 32/2002, de 5 de Março de 2002, adoptada pelo Conselho deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos acordos de garantia financeira	2002/C 119 E/03
ı	Posição Comum (CE) n.º 33/2002, de 7 de Março de 2002, adoptada pelo Conselho deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui a Agência Europeia de Segurança Marítima (¹)	2002/C 119 E/04
li- a	Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu do Conselho que altera pela décima nona vez a Directiva 76/769/CEE do Conselho no que respeita à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias preparações perigosas (corantes azóicos) Posição Comum (CE) n.º 32/2002, de 5 de Março de 2002, adoptada pelo Conselho del berando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado que institui Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu do Conselho relativa aos acordos de garantia financeira Posição Comum (CE) n.º 33/2002, de 7 de Março de 2002, adoptada pelo Conselho del berando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado que institui Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de um regulamento do Parlamento Europe	, ,

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE